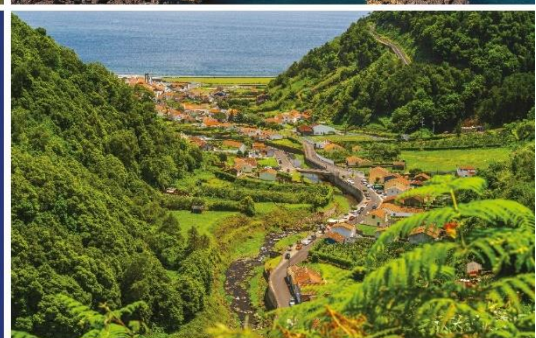


O SEU VOTO FAZ A DIFERENÇA!



ELEIÇÃO

**Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores**



› 4 DE FEVEREIRO DE
2024

› **CADERNO
DE ESCLARECIMENTOS
DIA DE ELEIÇÃO**





INTRODUÇÃO

O presente caderno contém esclarecimentos e orientações da Comissão Nacional de Eleições (CNE) relativamente a situações específicas que ocorrem no dia da eleição.

A votação é a fase do processo eleitoral conducente à concretização do direito de voto dos cidadãos eleitores, sendo de primordial importância conhecer as regras basilares a observar antes e no decorrer das operações de votação para que aquele direito possa ser exercido de forma livre, esclarecida e responsável.

O caderno tem como destinatários os intervenientes ativos nas operações eleitorais, nomeadamente os membros das mesas das assembleias de voto, as juntas de freguesia e os delegados das listas, bem como de uma forma geral, os órgãos da administração eleitoral.

Legislação aplicável

- Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (LEALRAA) - Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de agosto ¹.

Quando não se faça menção expressa do diploma legal, todas as disposições invocadas referem-se à Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

¹ Alterada pelas Leis n.ºs 28/82, de 15 de novembro, e 72/93, de 30 de novembro, e Leis Orgânicas n.ºs 2/2000, de 14 de julho (Declaração de Retificação n.º 9/2000, de 2 de setembro), 2/2001, de 25 de agosto, 5/2006, de 31 de agosto, 2/2012, de 14 de junho, 3/2015, de 12 de fevereiro, 4/2015, de 16 de março, e 1-B/2020, de 21 de agosto.

1. MEMBROS DE MESA	05
<hr/>	
2. DELEGADOS DAS LISTAS	09
<hr/>	
3. DISPOSIÇÃO DAS CÂMARAS DE VOTO	10
<hr/>	
4. INFORMAÇÃO SOBRE A INSCRIÇÃO NO RECENSEAMENTO ELEITORAL E SOBRE O LOCAL DE VOTO	10
<hr/>	
5. DESLOCAÇÃO DOS SERVIÇOS DAS JUNTAS DE FREGUESIA PARA JUNTO DAS ASSEMBLEIAS DE VOTO	11
<hr/>	
6. VOTAÇÃO	11
<hr/>	
7. VOTO ACOMPANHADO: VOTO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA	12
<hr/>	
8. PRIORIDADE NAS FILAS PARA VOTAR	13
<hr/>	
9. OMISSÃO DO ELEITOR NOS CADERNOS ELEITORAIS	13
<hr/>	
10. PROIBIÇÃO DA PRESENÇA DE NÃO ELEITORES	13
<hr/>	
11. PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA	14
<hr/>	
12. TRANSPORTE ESPECIAL DE ELEITORES PARA AS ASSEMBLEIAS E SECÇÕES DE VOTO ORGANIZADO POR ENTIDADES PÚBLICAS	15
<hr/>	
13. FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO DO SUFRÁGIO	16
<hr/>	
14. DÚVIDAS, PROTESTOS, CONTRAPROTESTOS E RECLAMAÇÕES	16
<hr/>	
15. REALIZAÇÃO, DIFUSÃO E PUBLICAÇÃO DE NOTÍCIAS, REPORTAGENS E DE RESULTADOS DE SONDAgens	17

16. MODELOS DE PROTESTOS E RECLAMAÇÕES

19

17. CONTACTOS DA COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES25

1. MEMBROS DE MESA

Funções

Compete aos membros de mesa promover e dirigir as operações de votação e apuramento.

(Artigo 45.º, n.º 1)

Constituição e abertura das mesas

Os membros das mesas devem comparecer no local do seu funcionamento uma hora antes da marcada para o início das operações eleitorais, a fim de que estas possam começar à hora fixada.

(Artigo 49.º, n.º 3)

As mesas das assembleias de voto reúnem-se e constituem-se, no local que tiver sido determinado, às 8 horas da manhã do dia marcado para a eleição.

(Artigos 42.º e 49.º n.º 3)

Constituídas as mesas e declaradas iniciadas as operações eleitorais o presidente, com os restantes membros da mesa e os delegados das candidaturas, procede à revista da câmara de voto, dos documentos de trabalho da mesa e exhibe a urna perante os eleitores que já se encontrem presentes para que, todos, se possam certificar de que se encontra vazia.

(Artigo 88.º, n.º 1)

Imediatamente a seguir, votam o presidente, os membros de mesa e os delegados das candidaturas que aí devam votar.

(Artigo 88.º, n.º 2)

Seguidamente, quando tenham sido recebidos votos antecipados, são efetuadas as operações relativas às competentes descargas nos cadernos eleitorais e sua introdução na urna.

(Artigo 89.º, n.ºs 1, 2, e 3)

Concluídas todas as operações acima descritas, são então admitidos a votar os eleitores presentes que, para o efeito, devem dispor-se em fila enquanto aguardam a sua vez para votar.

(Artigo 90.º, n.º 1)

Substituição dos membros faltosos

A substituição dos membros de mesa faltosos no dia da eleição pode ocorrer em duas situações distintas:

1.ª - Se uma hora após a hora marcada para abertura da assembleia de voto não tiver sido possível constituir a mesa, por não estarem presentes os membros indispensáveis ao seu funcionamento, o **presidente da junta de freguesia, mediante acordo unânime dos delegados das candidaturas presentes**, designa os membros indispensáveis à constituição e funcionamento da mesa de entre os eleitores pertencentes a essa assembleia ou secção de voto (podendo, também, recorrer para o efeito à bolsa de agentes eleitorais se existir) .

(Artigo 49.º, n.º 4 e Artigo 8.º, n.ºs 1, 2 e 3 da Lei n.º 22/99, de 21 de abril²)

2.ª - Uma vez de constituída a mesa, só em caso de força maior (ausência ou impedimento de membros que impeçam o seu funcionamento por prazo não razoável), pode ser alterada **competindo ao presidente da mesa** substituir os membros em falta por qualquer eleitor pertencente à assembleia de voto, **mediante acordo da maioria dos restantes membros e dos delegados presentes**, de preferência por eleitor afeto à área da candidatura correspondente ao do membro faltoso. Da alteração e dos seus fundamentos é dada conta em edital, afixado à porta do edifício em que estiver reunida a assembleia de voto.

(Artigo 50.º, n.º 1)

Substituídos os membros de mesa faltosos, ficam sem efeito as anteriores nomeações, e os seus nomes são comunicados pelo presidente da mesa ao presidente da câmara municipal.

(Artigo 49.º, n.º 4 e Artigo 8.º, n.º 4 da Lei n.º 22/99, de 21 de abril)

Os delegados das listas não podem substituir membros da mesa faltosos.

(Artigo 51.º, n.º 2)

Durante a votação as funções dos membros das mesas são:

- Assegurar a liberdade dos eleitores, de forma a garantir que o exercício do direito de sufrágio por parte de cada cidadão não é restringido ou influenciado sob o ponto de vista físico e intelectual;
- Manter a ordem e o regular funcionamento da assembleia e o acesso dos cidadãos à mesma de modo a que não existam perturbações no decurso da votação;

(Artigo 93.º)

² Regula a criação de bolsas de agentes eleitorais e a compensação dos membros das mesas das assembleias ou secções de voto em atos eleitorais e referendários.

- Reconhecer a identidade dos eleitores e verificar a sua inscrição nos cadernos eleitorais;
(Artigo 98.º, n.ºs 1 e 2)
- Depois de verificada a inscrição do eleitor, entregar ao eleitor um boletim de voto (presidente);
(Artigo 98.º, n.º 3)
- Proceder à descarga dos votos dos eleitores nos cadernos eleitorais e rubricar as respetivas folhas na linha destinada a cada eleitor (escrutinadores);
(Artigo 98.º, n.º 5)
- Deliberar sobre reclamações, protestos e contraprotostos que sejam apresentados, rubricar os mesmos e apensá-los à ata das operações eleitorais;
(Artigo 101.º, n.º s 2 e 3)
- Elaborar a ata das operações eleitorais (função do secretário).
(Artigo 107.º, n.º 1)

NOTA

Sob pena de invalidade das operações eleitorais, em cada momento é necessária a presença do presidente (ou do seu suplente) e a de, pelo menos, dois vogais.

(Artigo 50.º, n.º 2)

Encerramento da votação

A admissão de eleitores na assembleia de voto faz-se até às 19 horas. Depois dessa hora só podem votar os eleitores que estiverem presentes na assembleia de voto.

(Artigo 91.º, n.º 2)

Apuramento Parcial

Encerrada a votação, o presidente procede à contagem dos boletins de voto que não foram utilizados e dos que foram inutilizados pelos eleitores, encerrando-os em sobrescrito próprio fechado e lacrado.

(Artigo 102.º)

No que se refere ao escrutínio as funções dos membros das mesas são:

- Proceder à contagem dos votantes pelas descargas efetuadas nos cadernos eleitorais;

(Artigo 103.º, n.º 1)

- Abrir a urna a fim de conferir o número de boletins de voto entrados e, no fim da contagem, voltar a introduzi-los nela;
(Artigo 103.º, n.º 2)
- Dar imediato conhecimento público do número de boletins de voto através de edital que, depois de lido em voz alta pelo presidente da assembleia ou secção de voto, é afixado na porta principal da assembleia ou secção de voto;
(Artigo 103.º, n.º 4)
- Contar os votos nas candidaturas, os brancos e os nulos;
(Artigo 104.º, n.º 1)
- De seguida o Presidente procede à contraprova da contagem, pela contagem dos boletins de cada um dos lotes separados;
(Artigo 104.º, n.º 3)
- Acondicionar os boletins de voto, a ata das operações eleitorais e os protestos ou reclamações, de acordo com o disposto nos artigos 105.º e 106.º e remetê-los às respetivas entidades destinatárias.

Direitos

Os membros das mesas têm **direito à dispensa do dever de comparência ao respetivo emprego ou serviço no dia das eleições e no dia seguinte**, sem prejuízo de todos os seus direitos e regalias resultantes do regime jurídico aplicável à sua atividade profissional, incluindo o direito à retribuição, devendo para o efeito fazer prova dessa qualidade perante a entidade patronal.

(Artigo 49.º, n.º 5)

Constitui entendimento da CNE que é o carácter obrigatório do exercício de funções de membro de mesa que justifica as regalias concedidas, entre as quais se inclui, desde logo o direito à retribuição efetiva.

A dispensa do trabalho, quando efetivamente utilizada, não prejudica o direito à retribuição, aqui se compreendendo todas as suas componentes e regalias inerentes à prestação efetiva do trabalho (como por ex. o subsídio de almoço).

Este regime tem aplicação em qualquer tipo de relação laboral – pública ou privada – e vincula a entidade patronal, não podendo esta recusar a sua efetivação, nem de algum modo prejudicar com a privação de quaisquer regalias ou com a ameaça de uma qualquer sanção.

Aos membros de mesa é atribuída uma gratificação isenta de tributação, prevista no artigo 9.º da Lei n.º 22/99, de 21 de abril.

2. DELEGADOS DAS LISTAS

Funções

A função primordial do delegado é acompanhar e fiscalizar as operações de votação e de apuramento de resultados eleitorais cabendo-lhe, em geral, assegurar a observância da lei eleitoral, velar pela transparência do processo e lutar pela defesa da legalidade, tendo, como qualquer cidadão, o dever de colaborar com a administração eleitoral.

Os delegados das listas podem não estar inscritos no recenseamento correspondente à assembleia ou secção de voto em que devem exercer as suas funções.

(Artigo 46.º, n.º 2)

Os delegados não podem ser designados para substituir membros de mesa faltosos.

(Artigo 51.º, n.º 2)

Poderes:

- Ocupar os lugares mais próximos da mesa, de modo a poderem fiscalizar todas as operações de votação;
- Consultar a todo o momento as cópias dos cadernos de recenseamento eleitoral utilizadas pela mesa da assembleia de voto;
- Ser ouvidos e esclarecidos acerca de todas as questões suscitadas durante o funcionamento da assembleia de voto, quer na fase da votação, quer na fase de apuramento;
- Apresentar, oralmente ou por escrito, reclamações, protestos ou contraprotostos relativos às operações de voto;
- Assinar a ata e rubricar, selar e lacrar todos os documentos respeitantes às operações de voto;
- Obter certidões das operações de votação e apuramento.

(Artigo 51.º, n.º 1)

Na **abertura das operações de votação**, os delegados podem proceder, com o presidente da mesa e restantes membros, à revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho da mesa e, ainda, assistir à exibição da urna.

(Artigo 88.º, n.º 1)

O direito de apresentar por escrito reclamação, protesto ou contraprotosto relativos às operações eleitorais, encontra-se reafirmado no n.º 1 do artigo 51.º, onde também está prevista a possibilidade de o delegado suscitar dúvidas relativas às operações de voto perante a mesa da assembleia de voto.

(Artigo 101.º, n.º 1)

Os delegados, no exercício das suas funções, não podem exhibir elementos de propaganda (símbolos, siglas, sinais, distintivos ou autocolantes de quaisquer candidaturas) que possam violar o disposto no artigo 94.º.

Não pode ser impedida a entrada e a saída em assembleia de voto de qualquer delegado, nem praticada qualquer oposição ao exercício dos poderes de fiscalização que lhe são conferidos, sob pena de poder ser cometido o crime previsto no artigo 153.º.

Durante o apuramento parcial, podem examinar os lotes dos boletins de voto separados, sem alterar a sua composição, e, caso tenham dúvidas ou objeções em relação à contagem ou à qualificação dada ao voto de qualquer boletim, têm o direito de solicitar esclarecimentos ou apresentar reclamações ou protestos perante o presidente da assembleia ou secção de voto. Os boletins de voto reclamados ou protestados, quando as reclamações ou protestos não sejam atendidos, são separados e anotados no verso, indicando a qualificação dada pela mesa, o objeto da reclamação ou protesto e são rubricados pelo presidente e, ainda pelos delegados se estes assim o entenderem.

(Artigo 104.º, n.ºs 4 e 5)

Direitos

Os delegados das listas têm direito à dispensa do dever de comparência ao respetivo emprego ou serviço no dia da eleição e no dia seguinte, sem prejuízo de todos os seus direitos e regalias, incluindo o direito à retribuição, devendo para o efeito fazer prova bastante dessa qualidade.

(Artigo 49.º, n.º 5, por remissão do artigo 52.º, n.º 2)

3. DISPOSIÇÃO DAS CÂMARAS DE VOTO

Os membros das mesas eleitorais devem, ainda antes de declarar iniciadas as operações eleitorais, garantir que a disposição da mesa e das câmaras de voto é, sobretudo, adequada a preservar o segredo de voto dos eleitores. Deste modo e se for necessário à prossecução de tal objetivo, é admissível que os eleitores fiquem fora do ângulo de visão da mesa e delegados.

(Ata n.º 250/CNE/XIV, de 08-03-2016)

4. INFORMAÇÃO SOBRE A INSCRIÇÃO NO RECENSEAMENTO ELEITORAL E SOBRE O LOCAL DE VOTO

Qualquer eleitor que necessite de informação sobre a sua inscrição no recenseamento eleitoral, sobre o número de identificação civil ou sobre o local de exercício do direito de voto, pode dirigir-se à respetiva junta de freguesia que, para o efeito, está aberta no dia da eleição.

(Artigo 87.º)

Os eleitores podem, também, verificar a sua inscrição no recenseamento eleitoral através dos seguintes meios facultados pela SGMAI inclusive no dia da eleição:

- Através de SMS (gratuito) para 3838, com a mensagem “RE (espaço) número de BI/CC (espaço) data de nascimento=aaaammdd”. **Exemplo: RE 72386718 19820803**
- Na *Internet*: www.recenseamento.mai.gov.pt

5. DESLOCAÇÃO DOS SERVIÇOS DA JUNTA DE FREGUESIA PARA JUNTO DAS ASSEMBLEIAS DE VOTO

A CNE tem entendido ser possível a deslocação dos serviços da junta de freguesia para local próximo das assembleias e secções de voto, desde que seja assegurada uma clara distinção entre as assembleias de voto e os serviços da junta de freguesia, evitando-se, assim, qualquer confusão entre as assembleias e os referidos serviços.

6. VOTAÇÃO

O eleitor dirige-se à mesa, indica o seu nome e entrega ao presidente o seu documento de identificação civil, se o tiver.

Se não tiver o bilhete de identidade ou o cartão de cidadão, o eleitor pode identificar-se com qualquer outro documento oficial que contenha fotografia atualizada, por dois cidadãos eleitores que atestem a sua identidade mediante compromisso de honra ou, ainda, por reconhecimento unânime dos membros de mesa.

(Artigo 98.º, n.ºs 1 e 2).

NOTAS

Retenção do documento de identificação pela mesa enquanto o eleitor vota:

A entrega do documento de identificação ao presidente da mesa e a sua exibição durante a votação encontra respaldo nas leis eleitorais – e em última análise, no dever de colaboração dos cidadãos com a administração eleitoral.

Deste modo, a proibição de conservar ou reter o documento de identificação, dirigida a qualquer entidade pública ou privada, embora prevista na Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, está excecionada pelas diversas leis eleitorais.

(Deliberação da CNE de 29-10-2019)

Identificação do eleitor através do uso de aplicação digital:

As leis eleitorais não preveem a possibilidade de identificação do eleitor através de aplicações digitais.

Afigura-se, porém, que se a operação de acesso ao documento de identificação for verificável pela mesa, atestando que se trata de uma imagem autêntica e certificada de um documento de identificação, não repugna admitir que o eleitor se identifique desta forma.

(Deliberação da CNE de 11-06-2019)

7. VOTO ACOMPANHADO: VOTO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA

Excepcionalmente, os cidadãos eleitores afetados por **doença ou deficiência física** notórias, que a mesa verifique não poderem praticar os atos materiais inerentes ao exercício pessoal do direito de sufrágio podem votar acompanhados de outro eleitor por si escolhido, que garanta a fidelidade de expressão do seu voto e que fica obrigado a absoluto sigilo.

(Artigo 99.º, n.º 1)

Se a mesa deliberar que não pode verificar a notoriedade da doença ou da deficiência física, deve ser apresentado no ato da votação atestado comprovativo da impossibilidade de votar sozinho, emitido pelo delegado de saúde municipal ou seu substituto legal e autenticado com o selo do respetivo serviço.

(Artigo 99.º, n.º 2)

Sem prejuízo da decisão da mesa sobre a admissibilidade do voto, qualquer dos respetivos membros ou dos delegados das candidaturas pode lavrar protesto, que ficará registado em ata com indicação do número de identificação civil dos cidadãos envolvidos, e podendo se for o caso, ser-lhe anexado o certificado ou atestado médico referido.

(Artigo 99.º, n.º 4)

No caso de o eleitor não possuir o referido atestado médico, poderá obtê-lo dirigindo-se ao centro de saúde respetivo, que se encontrará aberto no dia da eleição entre as 8 e as 19 horas.

(Artigo 99.º, n.º 3)

O facto de o eleitor invocar simplesmente que não sabe ler ou escrever ou que é idoso não constitui fundamento para o exercício do voto acompanhado. Mesmo tratando-se de idoso com dificuldade de locomoção ou outra que não impeça a permanência na câmara de voto pelo tempo necessário à expressão da sua opção e à dobragem do boletim, ele pode ser acompanhado até à câmara, de preferência por um membro da mesa sob fiscalização de delegados, e pode ser auxiliado a preparar o ato de votação, devendo o acompanhante retirar-se para que, sozinho, o eleitor materialize a sua opção e dobre o boletim.

Nos casos, especiais, em que o eleitor deficiente pode executar os atos necessários à votação, mas não pode aceder à câmara de voto - por se deslocar em cadeira de rodas, por se apresentar de maca, etc. - deve a mesa permitir que vote, sozinho, fora da câmara de voto mas em local - dentro da secção de voto e à vista da mesa e delegados - em que seja rigorosamente preservado o segredo de voto.

Nestes casos os acompanhantes devem limitar-se a conduzir o eleitor até ao local de voto e depois de ele ter recebido o boletim de voto devem deixá-lo, sozinho, praticar os atos de votação, podendo, finalmente, levá-lo até à mesa para que ele proceda à entrega do boletim ao presidente.

Não é legalmente permitida a deslocação da urna ou qualquer outra forma que consubstancie o exercício do direito de voto fora da assembleia de voto.

8. PRIORIDADE NAS FILAS PARA VOTAR

As pessoas com deficiência ou incapacidade, pessoas idosas, grávidas, e pessoas acompanhadas de crianças de colo devem ser atendidas com prioridade sobre os demais eleitores.

(Ata n.º 171/CNE/XV, de 24-07-2018)

9. OMISSÃO DO ELEITOR NOS CADERNOS ELEITORAIS

Não podem ser admitidos a votar os cidadãos eleitores que no dia da eleição não constem dos cadernos eleitorais, em virtude de eliminação por óbito ou por transferência de inscrição, desde que tal situação se verificasse já nas listagens de alterações, expostas em período eleitoral para efeitos de reclamação e eventual recurso para o Tribunal da Comarca respetiva.

Caso, no entanto, se verifique, através de confirmação na Base de Dados do Recenseamento Eleitoral (BDRE) que o eleitor embora não conste dos cadernos eleitorais presentes na mesa, está de facto inscrito no recenseamento eleitoral, sendo que tal só se justifica por erro grosseiro da administração eleitoral, deve o cidadão ser admitido a votar, corrigindo a mesa os cadernos para que passem a ser cópia fiel do recenseamento eleitoral, conforme resulta da lei.

Para tanto, devem os órgãos da administração eleitoral, designadamente, as mesas das assembleias ou secções de voto apreciar com a necessária cautela e diligência, devendo providenciar pelo registo do incidente na respetiva ata.

(Deliberações da CNE de 13-09-2005 e de 24 -07-2018)

10. PROIBIÇÃO DA PRESENÇA DE NÃO ELEITORES

É proibida a presença dos cidadãos nas assembleias de voto em que não possam votar, quer durante o período em que decorre a votação quer, ainda, durante as operações de apuramento, salvo se se tratar de candidatos e mandatários ou delegados das candidaturas.

(Artigo 95.º, n.º 1)

Aos agentes dos órgãos de comunicação social é permitido recolher imagens apenas durante as operações de votação.

(Artigo 95.º, n.º 2)

NOTA

Eleitores que se apresentam a votar acompanhados de menores:

Se um eleitor se deslocar a uma assembleia de voto, acompanhado de uma criança ou jovem não eleitor, especialmente de uma criança que não tem autonomia para ficar no exterior daquela sala, não pode o referido eleitor ser impedido de exercer o seu direito de voto, nessas circunstâncias.

Na verdade, quando a lei determina que o eleitor vota sozinho tem como razão de ser a de impedir que os eleitores votem na presença de alguém que possa exercer influência, o que não será o caso.

Quanto ao segredo de voto, cabe a cada um dos cidadãos eleitores agir de modo a não revelar ou dar conhecimento a terceiro o seu sentido de voto.

(Deliberação da CNE de 19-04-2016)

11. PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA

É proibido praticar ações ou desenvolver atividades de propaganda eleitoral por qualquer meio na véspera e no dia da eleição até ao fecho das urnas.

(Artigo 143.º, n.º 1)

É, ainda, proibida qualquer propaganda nos edifícios das assembleias de voto e até à distância de 500m, incluindo-se a exibição de símbolos, siglas, sinais, distintivos ou autocolantes de quaisquer listas.

(Artigos 94.º e 143.º, n.º 2)

A proibição de propaganda dentro das assembleias de voto e nas suas imediações abrange qualquer tipo de propaganda, independentemente de se destinar ou não ao ato eleitoral em concreto.

A existir propaganda nas imediações das assembleias de voto, a sua remoção deve abranger especialmente toda a que for visível das referidas assembleias. Deve ser garantido que a propaganda é efetivamente retirada ou, não sendo viável, que seja totalmente ocultada.

No caso de as candidaturas não procederem à retirada da sua propaganda, é entendimento da CNE que:

- Compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais (n.º 1 do artigo 91.º da LEAR) assegurar o cumprimento da lei, restringindo, contudo, a sua intervenção ao

edifício e, sendo caso disso, aos muros envolventes da assembleia de voto, removendo material de propaganda que aí se encontre afixado;

- Quando seja fisicamente impossível a mesa remover a propaganda, esta pode solicitar o apoio à Câmara Municipal ou à Junta de Freguesia e a outras entidades que disponham dos meios adequados, nas quais se incluem também os bombeiros. (Deliberação da CNE de 16-09-2021)

12. TRANSPORTE ESPECIAL DE ELEITORES PARA AS ASSEMBLEIAS E SECÇÕES DE VOTO ORGANIZADO POR ENTIDADES PÚBLICAS

Os eleitores devem exercer o seu direito de voto na assembleia eleitoral correspondente ao local em que se encontram recenseados

(Artigo 86.º)

O transporte especial de eleitores é uma exceção àquela que deve ser a regra geral, isto é, a deslocação do eleitor à assembleia de voto por meios autónomos.

Assim, em situações excecionais podem ser organizados transportes públicos especiais para assegurar o acesso dos eleitores aos locais de funcionamento das assembleias e secções de voto.

Consideram-se excecionais as situações em que, designadamente, existem distâncias consideráveis entre a residência dos eleitores e o local em que estes exercem o direito de voto sem que existam meios de transporte que assegurem condições mínimas de acessibilidade ou quando existam necessidades especiais motivadas por dificuldades de locomoção dos eleitores.

Nos casos excecionais em que se organizem transportes especiais para eleitores é essencial assegurar que:

- A organização do transporte seja realizada com absoluta imparcialidade e neutralidade;
- Os eleitores transportados não sejam pressionados ou sugestionados no sentido de votar em certo sentido ou de se absterem de votar;
- Não seja realizada propaganda no transporte;

- A existência do transporte seja de conhecimento público de todos os eleitores afetados pelas condições de exceção que determinaram a organização do transporte;
- Seja permitido a qualquer eleitor a utilização do transporte disponibilizado, sem existência de qualquer seleção ou triagem dos eleitores.

Em todos os casos os veículos utilizados para realizar o transporte não devem, em princípio, ser conduzidos por titulares de cargos em órgãos das autarquias locais.

A CNE disponibiliza, no seu sítio da Internet, uma plataforma digital destinada a registar e divulgar informação relativa a transportes de eleitores no dia da eleição.

13. FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO DO SUFRÁGIO

Os responsáveis pelos serviços e pelas empresas que tenham de se manter em atividade no dia da eleição devem facilitar aos respetivos funcionários e trabalhadores dispensa do serviço pelo tempo suficiente para que possam votar.

(Artigo 83.º, n.º 2)

14. DÚVIDAS, PROTESTOS, CONTRAPROTESTOS E RECLAMAÇÕES

Qualquer eleitor inscrito na assembleia de voto e qualquer delegado das listas pode suscitar dúvidas e apresentar, por escrito, reclamação, protesto ou contraprotesto relativos às operações eleitorais da mesma assembleia e instruí-los com os documentos convenientes.

(Artigo 101.º, n.º 1)

Os delegados das candidaturas têm, ainda, direito a ser ouvidos e esclarecidos acerca de todas as questões suscitadas durante o funcionamento da assembleia de voto e a apresentar, oralmente ou por escrito, reclamações, protestos ou contraprotestos relativos às operações eleitorais daquela assembleia.

(Artigo 51.º, n.º 1, alíneas c) e d))

A mesa não pode negar-se a receber as reclamações, os protestos e contraprotostos, os quais têm de ser objeto de deliberação da mesma, devendo, ainda, ser rubricados e apensados à ata das operações.

(Artigo 101.º, n.º 2)

As deliberações da mesa são tomadas por maioria absoluta dos membros presentes e fundamentadas, tendo o presidente voto de desempate.

(Artigo 101.º, n.º 4)

Constitui pressuposto do recurso contencioso para o Tribunal Constitucional a apresentação de reclamação ou protesto, relativamente às irregularidades alegadamente cometidas, no ato em que se verificaram

(Artigo 120.º, n.º 1).

Disponibilizam-se, em anexo, “Modelos de Protestos e Reclamações” relativos às operações de votação e apuramento, que poderão ser utilizados no dia da eleição.

Dos “Modelos de Protestos ou Reclamações” constam as várias situações que constituem motivo para a sua apresentação e, ainda, um campo para observações ou para protestar por outros motivos para além dos assinalados nos modelos.

Os modelos referidos encontram-se disponíveis no sítio da CNE na *Internet*, em <https://www.cne.pt/content/eleicao-para-assembleia-legislativa-da-regiao-autonoma-dos-acores-2024>.

15. REALIZAÇÃO, DIFUSÃO E PUBLICAÇÃO DE NOTÍCIAS, REPORTAGENS E DE RESULTADOS DE SONDAJENS

É proibida a realização de sondagens ou inquéritos de opinião no interior das salas onde funcionam as assembleias de voto.

Nas proximidades dos locais de voto (até à distância de 500 m) apenas é permitida a recolha de dados por entrevistadores devidamente credenciados, desde que sejam utilizadas técnicas de inquirição que salvaguadem o segredo de voto, nomeadamente a simulação do voto em urna e apenas após o exercício do direito de sufrágio

(Artigo 95.º, n.º 2, e Artigo 11.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho³).

³ Regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião.

Compete à CNE:

- Autorizar a realização de sondagens em dia de ato eleitoral junto dos locais de voto
- Credenciar os entrevistadores indicados para o efeito;
- Fiscalizar o cumprimento rigoroso do disposto no referido artigo 11.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho;
- Anular, por ato fundamentado, as autorizações previamente concedidas, e aplicar as coimas resultantes da violação do disposto na referida disposição legal.

(Artigo.º 16.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho)

As notícias ou quaisquer outros elementos de reportagem que divulguem o sentido de voto de algum eleitor ou os resultados do apuramento só podem ser difundidos ou publicados após o encerramento de todas as assembleias de voto.

(Artigo 95.º, n.ºs 3 e 4)

É proibida a divulgação de sondagens relativas a atos eleitorais desde o final da campanha até ao encerramento das urnas.

(Artigo 10.º, n.º 1, da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho)

16. MODELOS DE PROTESTOS E RECLAMAÇÕES

MODELOS DE PROTESTOS E RECLAMAÇÕES

OPERAÇÕES DE VOTAÇÃO

MODELO N.º 1

NOTA:

Agradecemos que os modelos não utilizados sejam devolvidos à Câmara Municipal da área respetiva para utilização em atos eleitorais ou referendários futuros

Fundamento legal dos motivos da reclamação ou protesto					
Motivo da reclamação ou protesto	Eleição				
	Presidente da República	Assembleia da República/Parlamento Europeu	Assembleia Legislativa da Região Autónoma		Órgãos das Autarquias Locais
			Açores	Madeira	
Secção de voto	artigos	artigos	artigos	artigos	artigos
Constituição da assembleia/secção de voto/mesa de voto antes da hora estabelecida na lei	12.º n.º 3, 32.º e 39.º n.º 1	41.º e 48.º n.º 1	42.º e 49.º n.º 1	44.º e 51.º	82.º e 105.º n.º 1
Constituição da assembleia/secção de voto/mesa em local diverso do determinado	39.º n.º 1	48.º n.º 1	49.º n.º 1	51.º n.º 1	82.º n.º 1
Não constituição da assembleia/secção de voto/mesa de voto sem que existisse impedimento	39.º e 40.º	48.º n.º 1, 2 e 3 e 49.º	49.º e 50.º	51.º e 52.º	82.º, 84.º e 85.º
Votação sem mesa legalmente constituída	39.º n.º 1, 40.º e 81.º n.º 1	48.º n.º 1, 49.º e 90.º n.º 1	50.º n.º 2 e 91.º n.º 1	52.º n.º 2 e 97.º n.º 1	82.º n.º 1, 84.º, 85.º e 106.º
Funcionamento da mesa sem o número mínimo legal de membros	40.º n.º 2	49.º n.º 2	50.º n.º 2	52.º n.º 2	85.º
Interrupção do funcionamento da mesa	79.º	89.º n.º 1	91.º n.º 1	95.º	105.º n.º 1 e 108.º
Presença de não eleitores no interior da assembleia/secção de voto	84.º	93.º	95.º	100.º	125.º
Admissão na assembleia/secção de voto de cidadão embriagado/drogado/armado	82.º n.º 2	91.º n.º 2	93.º n.º 2	98.º n.º 2	122.º n.º 2
Transporte especial de eleitores com:					
a) inobservância do deveres de neutralidade e de imparcialidade	47.º	57.º	59.º	60.º	41.º
b) realização de atos de propaganda eleitoral	129.º e 139.º	141.º	143.º	147.º	177.º
c) pressão sobre o eleitor no sentido de votar, abster-se de votar ou sobre o sentido de voto	140.º	151.º e 152.º	84.º e 148.º n.º 1	152.º e 153.º	180.º e 185.º
Câmara de voto e documentos da mesa					
Falta de revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho da mesa	77.º n.º 1	86.º n.º 1	88.º n.º 1	92.º n.º 1	105.º n.º 2
Uma					
Não exibição na abertura da votação	77.º n.º 1	86.º n.º 1	88.º n.º 1	92.º n.º 1	105.º n.º 2
Delegado					
Impedido de ocupação de lugar que permita fiscalizar as operações de votação	41.º n.º 1 a)	50.º n.º 1 a)	51.º n.º 1 a)	53.º n.º 1 a)	88.º n.º 1 a)
Falta de audição e esclarecimento sobre questões suscitadas durante a votação	41.º n.º 1 c)	50.º n.º 1 c)	51.º n.º 1 c)	53.º n.º 1 b)	88.º n.º 1 c)
Impedido de assinar a ata e de rubricar os documentos	41.º n.º 1 e)	50.º n.º 1 e)	51.º n.º 1 e)	53.º n.º 1 c)	88.º n.º 1 e)
Recusa de emissão de certidão sobre as operações de votação	41.º n.º 1 f)	50.º n.º 1 f)	51.º n.º 1 f)	53.º n.º 1 f)	88.º n.º 1 f)
Votação					
Recusa de voto acompanhado a eleitor com doença ou deficiência física notórias	74.º n.º 1	97.º n.º 1	99.º n.º 1	88.º n.º 1	116.º n.º 1
Deslocação da uma e/ou dos membros da mesa para fora da assembleia/secção de voto	87.º	96.º	98.º	103.º	115.º
Admissão de eleitor a votar acompanhado fora das situações previstas na lei	70.º n.º 1 e 2	79.º n.º 1 e 3	76.º n.º 1 e 3	80.º	100.º
Admissão a votar de eleitor não inscrito nos cadernos eleitorais	75.º	83.º	85.º	89.º	99.º
Descarga em eleitor que não votou	146.º n.º 1	158.º n.º 1	152.º n.º 1	157.º n.º 1	192.º
Admissão da entrada de eleitores para votar na assembleia/secção de voto após o encerramento da votação	80.º n.º 1	89.º n.º 2 e 3	91.º n.º 2	96.º	110.º n.º 2 e 3
Propaganda					
Propaganda política/eletoral na assembleia/secção de voto ou fora dela até à distância prevista na lei	83.º	92.º	94.º	99.º	123.º n.º 1
Legislação aplicável					
Lei Eleitoral do Presidente da República - Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio					
Lei Eleitoral da Assembleia da República - Lei n.º 14/79, de 16 de maio (aplicável subsidiariamente à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu, por força do disposto no 1.º da Lei n.º 14/87, de 29 de abril)					
Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores - Decreto-Lei n.º 287/80, de 8 de agosto					
Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira - Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro					
Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais - Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto					

MODELOS DE PROTESTOS E RECLAMAÇÕES

OPERAÇÕES DE APURAMENTO

MODELO N.º 2

NOTA:

Agradecemos que os modelos não utilizados sejam devolvidos à Câmara Municipal da área respetiva para utilização em atos eleitorais ou referendários futuros

N.º _____	Reclamação / Protesto	Modelo n.º 2 / APURAMENTO
<p>A utilização do presente modelo para efeito de apresentação de protesto/reclamação é facultativa. A apresentação de protesto/reclamação não está legalmente condicionada à utilização do presente modelo nem se limita aos motivos nele indicados.</p>		
1. Identificação do reclamante		
Nome: _____		
N.º de identificação civil: _____		
Residência: _____		
Telefone: _____	Correio eletrónico: _____	
2. Identificação da assembleia de voto		
Distrito/Região Autónoma: _____	Concelho: _____	
Freguesia: _____	Assembleia de voto/Secção de voto: _____	
3. Motivos da reclamação ou protesto (assinalar a opção ou opções pretendidas)		
<i>Apuramento</i>		
- Omissão da contagem de votantes pela descarga efectuada nas cópias dos cadernos eleitorais		<input type="checkbox"/>
- Omissão da contagem dos boletins de voto entrados na urna		<input type="checkbox"/>
- Não reintrodução dos boletins de voto na urna após a contagem		<input type="checkbox"/>
- Não prevalência do número de votantes apurado pelos boletins de voto entrados na urna		<input type="checkbox"/>
- Omissão da afixação de edital com o número total de boletins de voto entrados na urna		<input type="checkbox"/>
- Omissão do anúncio do sentido de voto expresso em cada boletim de voto		<input type="checkbox"/>
- Não realização da contraprova da contagem dos votos		<input type="checkbox"/>
- Omissão da afixação de edital com os resultados do apuramento local/parcial		<input type="checkbox"/>
<i>Delegado</i>		
- Impedimento de ocupação de lugar que permita fiscalizar as operações de apuramento		<input type="checkbox"/>
- Recusa de emissão de certidão sobre as operações de apuramento		<input type="checkbox"/>
- Falta de audição sobre questões suscitadas durante o apuramento		<input type="checkbox"/>
<i>Qualificação do voto</i>		
- Contagem como válido de voto que deve ser considerado nulo (indicar a candidatura no campo "observações/outros motivos")		<input type="checkbox"/>
- Contagem como nulo de voto que deve ser considerado como válido (indicar a candidatura no campo "observações/outros motivos")		<input type="checkbox"/>
4. Observações/outros motivos		
Data	Hora	Assinatura
Preenchimento reservado ao presidente da mesa da assembleia ou secção de voto (ou ao seu substituto)		
Assinatura		
N.º de identificação civil:		

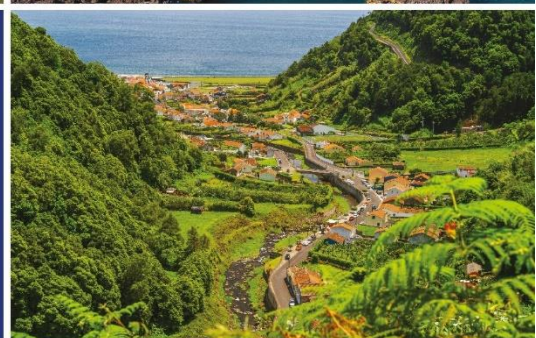


Fundamento legal dos motivos da reclamação ou protesto					
Motivo da reclamação ou protesto	Eleição				Órgãos das Autarquias Locais
	Presidente da República	Assembleia da República/Parlamento Europeu	Assembleia Legislativa da Região Autónoma		
			Açores	Madeira	
	artigos	artigos	artigos	artigos	artigos
Apuramento					
Omissão da contagem de votantes pela descarga efectuada nas cópias dos cadernos eleitorais	91.º n.º 1	101.º n.º 1	103.º n.º 1	107.º n.º 1	130.º n.º 1
Omissão da contagem dos boletins de voto entrados na uma	91.º n.º 2	101.º n.º 2	103.º n.º 2	107.º n.º 2	130.º n.º 2
Não reintrodução dos boletins de voto na uma após a contagem	91.º n.º 2	101.º n.º 2	103.º n.º 2	107.º n.º 2	130.º n.º 2
Não prevalência do número de votantes apurado pelos boletins de voto entrados na uma	91.º n.º 3	101.º n.º 3	103.º n.º 3	107.º n.º 3	130.º n.º 3
Omissão da afixação de edital com o número total de boletins de voto entrados na uma	91.º n.º 4	101.º n.º 4	103.º n.º 4	107.º n.º 4	130.º n.º 4
Omissão do anúncio do sentido de voto expresso em cada boletim de voto	92.º n.º 1	102.º n.º 1	104.º n.º 1	108.º n.º 1	131.º n.º 2
Não realização da contraprova da contagem dos votos	92.º n.º 3	102.º n.º 3	104.º n.º 3	108.º n.º 3	131.º n.º 5
Omissão da afixação de edital com os resultados do apuramento local/parcial	92.º n.º 5	102.º n.º 7	104.º n.º 7	108.º n.º 7	135.º
Delegado					
Impedimento de ocupação de lugar que permita fiscalizar as operações de apuramento	41.º n.º 1 a)	50.º n.º 1 a)	51.º n.º 1 a)	53.º n.º 1 a)	88.º n.º 1 a)
Recusa de emissão de certidão sobre as operações de apuramento	41.º n.º 1 f)	50.º n.º 1 f)	51.º n.º 1 f)	53.º n.º 1 f)	88.º n.º 1 f)
Falta de audição sobre questões suscitadas durante o apuramento	41.º n.º 1 c)	50.º n.º 1 c)	51.º n.º 1 c)	53.º n.º 1 b)	88.º n.º 1 c)
Qualificação do voto					
	92.º	102.º	134.º	108.º	104.º
Instruções	Contagem como válido de voto que deve ser considerado nulo (indicar a candidatura no campo observações/outros motivos)		Em ambos os casos: - Deve ser anexado a este impresso o boletim de voto protestado; - Deve ser rubricado o verso do boletim de voto e nele escrito o número deste impresso.		
	Contagem como nulo de voto que deve ser considerado como válido (indicar a candidatura em observações/outros motivos)				
Legislação aplicável					
Lei Eleitoral do Presidente da República - Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio					
Lei Eleitoral da Assembleia da República - Lei n.º 14/79, de 16 de maio (aplicável subsidiariamente à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu, por força do disposto no 1.º da Lei n.º 14/87, de 29 de abril)					
Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores - Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de agosto					
Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira - Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro					
Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais - Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto					

O SEU VOTO FAZ A DIFERENÇA!



17. Contactos da comissão nacional de eleições



SEDE

- › TELEFONE: **213 923 800**
- › LINHA VERDE: **800 203 064**
- › FAX: **213 953 543**
- › CORREIO ELETRÓNICO: **CNE@CNE.PT**

